

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XANXERÊ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0170/2013
PREGÃO Nº 0101/2013

OBJETO: *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento eletrônico de logradouros públicos à distância, por sistema fechado de televisão digital, conforme as características técnicas descritas no Termo de Referência – Memorial Descritivo dos Serviços anexos”.*

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda.

RECORRIDA: XPTI Tecnologia em Segurança Ltda.

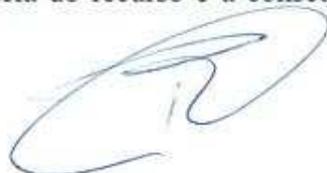
PARECER nº 001/2014-PL-0170/2013

ASSUNTO: *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento eletrônico de logradouros públicos à distância, por sistema fechado de televisão digital. Pregão. Habilitação da empresa vencedora do certame. Recurso administrativo. Incompatibilidade do objeto social da empresa (recorrida) com o objeto do Edital; incompatibilidade do objeto registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA e o objeto do Edital; Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial estar em desconformidade com o item 7.4, I, do Edital. Improcedência.*

PARECER

Síntese dos fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda., contra a decisão que habilitou para participação do certame a empresa XPTI Tecnologia em Segurança Ltda., alegando, em suma: *“incompatibilidade do objeto social da empresa (recorrida) com o objeto do Edital; incompatibilidade do objeto registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA e o objeto do Edital; Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial estar em desconformidade com o item 7.4, I, do Edital”.* Pugnou pela procedência do recurso e a consequente desclassificação da empresa recorrida.



A, recorrida, XPTI Tecnologia em Segurança Ltda., apresentou contrarrazões contrapondo os argumentos do recurso interposto, requerendo a sua improcedência.

Eis os fatos que merecem relato.

OPINO:

Tanto o recurso como as contrarrazões foram protocolados tempestivamente.

O recurso não merece ser acolhido, eis que equivocado e carente de sustentação passível de modificar a correta decisão do pregoeiro que habilitou a empresa recorrida, eis que observadas de forma apropriada a legislação aplicável e as condições do edital.

Vejam, pois, as supostas irregularidades apontadas no recurso.

a) incompatibilidade do objeto social da empresa (recorrida) com o objeto do Edital

A recorrente alega que o objeto social da empresa vencedora do certame seria incompatível com o objeto do edital, qual seja, a “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento eletrônico de logradouros públicos à distância, por sistema fechado de televisão digital, conforme as características técnicas descritas no Termo de Referência – Memorial Descritivo dos Serviços anexos*”.

Logo, o edital trata da contratação de pessoa jurídica que detenha em seu contrato social objetivo compatível com os serviços a serem prestados, nos termos transcritos retro.

Observando o contrato social da empresa XPTI Tecnologias em Segurança Ltda., consta da sua cláusula 3ª ao seguinte:

“Constituem objeto social: (a) manutenção e instalação de sistemas de informática; (b) prestação de serviços de telecomunicações em geral; (c) prestação de serviços de engenharia elétrica, em especial, na área de telecomunicações, contemplando elaboração de projetos, instalação de infraestrutura, manutenção, testes e consultoria; (d) prestação de serviços de engenharia civil; (e) comércio de materiais inerentes a telemática; (g) representação comercial, por conta própria ou de terceiros, de materiais inerentes à telemática e equipamentos de informática; (f) importação, por conta própria, de produtos de telecomunicações e de informática, visando a utilização desses produtos nos serviços de sua especialização, assim como a comercialização deles no mercado interno.”



Não nos parece, nos trechos negritados, haver discrepância entre o objeto do edital e os objetivos constantes do contrato social da empresa recorrida, vencedora do certame.

A título de ilustração, **telemática**, citada no objeto social da empresa recorrida é “a comunicação à distância de um conjunto de serviços informáticos fornecidos através de uma rede de telecomunicações” (definição extraída da Wikipédia).

Ademais, a “certidão de pessoa jurídica” emitida pelo CREA/SC e o “atestado de capacidade técnica” firmado pela Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê Internacional – AJIN, não impugnados, evidenciam a compatibilidade dos objetivos sociais da recorrida com o objeto do edital.

Logo, não se mostra razoável o acolhimento da pretensão da recorrente de que os objetivos sociais da empresa recorrida estejam descritos *ipsis litteris* aos termos do objeto descrito no edital.

b) incompatibilidade do objeto registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA e o objeto do Edital

Exatamente os mesmos argumentos lançados supra para afastar a pretensão da recorrente de que seja declarada a incompatibilidade dos seus objetivos sociais com o objeto do edital, aplicam-se para ter como improcedente a pretensão de considerar incompatíveis os objetivos registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia – CREA em relação ao objeto do edital, sendo totalmente desnecessária a sua repetição, para se chegar à mesma conclusão.

c) Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial estar em desconformidade com o item 7.4, I, do Edital

No que diz respeito ao pedido de desclassificação da empresa vencedora do certame em razão de a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial estar, supostamente, em desconformidade com o item 7.4, I, do Edital, tampouco merece acolhida.

O item 7.4, I, do Edital, estabelece o seguinte:

7.4. As **microempresas e empresas de pequeno porte**, para ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar juntamente com o credenciamento:

I.- Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, datada do ano corrente.



Ora, o referido documento serviria tão somente para credenciar a empresa ao benefício contido no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 na condição de microempresa e não para fins de habilitação ao certame. Como o documento apresentado não foi emitido este ano, a empresa não foi credenciada como micro, não tendo acesso ao benefício no critério de desempate, até porque a sua proposta foi vencedora por conter o menor preço. Logo, o pregoeiro agiu de forma correta e a insurgência da recorrente por suposta irregularidade no tocante a este item, tal qual com relação aos demais, é totalmente improcedente.

Diante o exposto retro, a decisão recorrida deve manter-se incólume, eis que atendeu plenamente o contido no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93, opinando esta Assessoria Jurídica pelo não acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda., devendo o mesmo ser julgado improcedente em todos os seus termos.

É o parecer, que encaminho ao Prefeito Municipal para fins de julgamento.

Xanxerê/SC, 29 de janeiro de 2014.



Paulo Henrique Rauen Filho
Assessor Jurídico